



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 803735 - SC (2023/0051494-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMUEL DE CARLOS CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO DO APENADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME EM RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, conforme afirmado pela origem, policiais militares, na posse de informação a respeito de região suspeita de acomodar automóveis produtos de crime, bem como de carro utilizado para a movimentação de tais veículos, fizeram campana, momento no qual visualizaram o referido carro sendo conduzido pelo ora recorrente e realizaram a abordagem. Durante a diligência, constataram que havia dois mandados de prisão contra o agravante e foram informados que este teria participação em um crime ocorrido no dia anterior, além de deter na sua residência o veículo proveniente do mencionado delito e uma arma de fogo. Diante de todas essas circunstâncias, os agentes estatais foram ao imóvel e encontraram a chave do aludido veículo e o revólver citado.

Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 803735 - SC (2023/0051494-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMUEL DE CARLOS CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO DO APENADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME EM RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, conforme afirmado pela origem, policiais militares, na posse de informação a respeito de região suspeita de acomodar automóveis produtos de crime, bem como de carro utilizado para a movimentação de tais veículos, fizeram campanha, momento no qual visualizaram o referido carro sendo conduzido pelo ora recorrente e realizaram a abordagem. Durante a diligência, constataram que havia dois mandados de prisão contra o agravante e foram informados que este teria participação em um crime ocorrido no dia anterior, além de deter na sua residência o veículo proveniente do mencionado delito e uma arma de fogo. Diante de todas essas circunstâncias, os agentes estatais foram ao imóvel e encontraram a chave do aludido veículo e o revólver citado.

Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE CARLOS CASTRO contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo parcialmente a ordem, de ofício.

O agravante, em síntese, sustenta a existência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, visto que a condenação teria decorrido de prova ilícita, oriunda de indevida violação de domicílio. Ressalta que *"ainda que se possa dizer que foi o próprio paciente quem forneceu as informações quanto ao nome dos envolvidos no roubo, o seu local de residência e o paradeiro da arma do crime, não há comprovação de que essas informações tenham sido prestadas de modo voluntário e de livre consentimento"* (fl. 84).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à aventada nulidade por violação de domicílio, asseveraram as instâncias ordinárias:

Sentença:

"[...]"

Acerca da inviolabilidade domiciliar, o art. 5º, XI, da CF/88 preconiza que o ingresso à casa somente é possível mediante: a) o consentimento do morador; b) em situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; ou, c) por determinação judicial, durante o dia.

Conforme os depoimentos dos policiais militares Mauro Miuty Souza Yamaguti e Luiz César Nadrovski na delegacia de polícia, o acusado apontou na abordagem policial a localização do artefato bélico utilizado em assalto anterior, elemento que, por si só, torna prescindível a autorização do residente para a entrada no seu domicílio por se tratar de crime de natureza permanente e "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (CPP, art. 303)" (fls. 26/27)

Acórdão:

"[...]"

A defesa de Samuel de Carlos Castro sustenta a nulidade da busca e apreensão ante a ausência de fundadas razões a autorizar a relativização da inviolabilidade de domicílio.

No entanto sem razão.

Pelo que se infere dos autos, no dia 20 de fevereiro de 2015, na rua Coronel Camacho, 1370, bairro Iririú, o apelante foi preso em flagrante ao possuir 1 (um) revólver calibre .38, marca Rossi, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Os depoimentos dos agentes públicos Luiz Cesar Nadrovski e Mauro Miury Souza Yamaguti, policiais militares, foram uníssonos no sentido de que em monitoramento na rua Capinzal, bairro América, procederam à abordagem do veículo Citroen, placas MLV-2166, em que o agente a bordo atribuiu-se o nome falso de Rafael de Carlos Castro, posteriormente identificado como sendo Samuel de Carlos Castro, o qual pretendia se esquivar do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Na abordagem, em desfavor de Samuel, constatou-se a existência de 2 (dois) mandados de prisão, oriundos dos autos das ações 003878/31.2013.8.16.0009 e 0014269- 38.2010.8.16.0013, pela prática dos crimes de roubo (CP, art. 157, caput). O apelante, ao ser questionado sobre a ocorrência de outro crime de roubo no dia anterior, na data de 19 de fevereiro de 2015, de um veículo Ford/Focus, placas AIM-0589, mediante emprego de arma de fogo, confessou a autoria e declarou, inclusive, que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para proceder à entrega do veículo ao filho de Nelson Antonio Soares de Oliveira, proprietário do imóvel em que a arma foi apreendida.

Diante da informação, deslocaram-se à rua Coronel Camacho, 1370, bairro Iririú, local em que Nelson, proprietário do imóvel, e o irmão do apelante, Daniel de Carlos Castro, o qual figurava como locatário do imóvel e possuía mandado de prisão em aberto, foram abordados. Em revista pessoal de Nelson, procedeu-se à apreensão das chaves do automóvel objeto do crime de roubo. Em cima do sofá, no interior de uma mochila, localizou-se o artefato bélico, cuja propriedade foi confirmada pelo apelante na abordagem policial e no inquérito policial.” (fl. 789)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da*

casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que policiais militares, ao fazerem campana em região suspeita de acomodar automóveis produtos de crime, viram o ora agravante com um carro indicado como responsável por fazer a retirada dos outros veículos do local. Assim, realizaram a abordagem, momento no qual identificaram que havia dois mandados de prisão em seu desfavor, durante o contato, o apenado teria assumido a participação em um crime ocorrido no dia anterior, informando que em determinada residência estaria o veículo e uma arma de fogo. Diante de todas essas circunstâncias, os agentes estatais foram ao imóvel, encontrando a chave do referido veículo e o artefato bélico.

Deste modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO AMPLA E EXAURIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na hipótese, os policiais suspeitaram do comportamento do paciente, que, ao perceber a aproximação da viatura policial, entrou muito rápido no automóvel estacionado próximo ao estabelecimento de onde acabara de sair. No referido veículo, foram encontradas parte do entorpecente apreendido e certa quantia de dinheiro. Nesse momento, ele já estava em situação de flagrância.

2. Para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a inexistência da referida violação de domicílio, após o exauriente e detalhado exame do conjunto fático-probatório,

realizado ao longo de toda instrução probatória, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mostra-se necessário o revolvimento de todos documentos carreados aos autos e elementos de provas contida no processo, procedimento sabidamente vedado na via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária (RHC n. 107.610/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 157.916/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ENTRADA DOS POLICIAIS FRANQUEADA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. No caso, não há falar em ilegalidade no ingresso dos policiais no domicílio do acusado, pois houve razões suficientes para o deslocamento dos agentes até a residência, de forma que o contexto do flagrante (acusado foragido, com mandado de prisão em aberto, conhecido pelos policiais por ser integrante da facção criminosa denominada PCC, e a fuga da abordagem policial para dentro de casa) legitima a entrada forçada na casa, onde foram encontrados 123g (cento e vinte e três gramas) de cocaína, armas de fogo, uma balança de precisão e cadernos com anotações relativas ao tráfico de drogas, sendo detidos, além do paciente, outras três pessoas.

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/8/2018).

4. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, uma das testemunhas afirmou, em juízo, que autorizou a entrada dos agentes estatais na residência. A modificação dessa premissa, como pretende a defesa, implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 705.043/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO CONTRA O RÉU. INFORMAÇÕES DO PARADEIRO DO FORAGIDO NO RECINTO DILIGENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo fundadas razões extraídas com base em elementos concretos e objetivos, é permitida a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. No caso, havia mandado de prisão em aberto contra o réu, bem como os policiais receberam informações de que poderiam encontrá-lo no recinto diligenciado, o que constitui justa causa para o ingresso forçado no domicílio onde se praticava o crime de tráfico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 661.336/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E JULGADO DESTA CORTE. PATENTE DIFERENÇA ENTRE CASOS DISTINTOS. TRANCAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

V - No que tange à questão atinente à necessidade de distinção entre o caso, que ora se

examina, e o julgado ora referenciado, HC n. 585.150/SC, também emanado desta eg. Quinta Turma, que concedeu a ordem, reconhecendo a nulidade de provas, bem como da sentença condenatória, observa-se, ao que consta dos autos, que o Paciente desse habeas corpus teve o domicílio violado, porquanto teria enveredado, em fuga, para dentro do imóvel, sendo que os agentes policiais se encontravam em ronda de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando viu o suposto agente em atitude suspeita.

Por sua vez, a entrada no domicílio do ora Agravante, no habeas corpus, em exame, também, ocorreu em seguida à fuga para dentro do imóvel, ocorre que os agentes policiais não estavam lá por eventualidade, eis que teriam recebido denúncia via "copom" de que naquela residência acontecia tráfico de drogas, supostamente, realizado por pessoa conhecida no meio policial, havendo inclusive a preocupação em se determinar possíveis agentes envolvidos, tendo sido indicado o indivíduo de cognome "porco".

VI - Verifica-se, assim, que a exceção ao postulado da inviabilidade domicílio ocorreu em razão de denúncia via "Copom", acerca da ocorrência de tráfico, dando conta de que indivíduo de alcunha "porco" se encontraria em residência determinada, em poder de substância entorpecente, o que motivou o deslocamento da força policial até o local, quando se deparou com o ora Agravante em atitude suspeita que teria se deslocado em fuga, ou seja, a conjunção de fatores contribuíram a dar suporte as fundadas razões para entrada no domicílio, diferentemente, da situação do outro julgado indicado como paradigma, eis que, naquele caso, ao que se percebe a ronda policial era eventual e, diante da atitude suspeita de um indivíduo os policiais adentraram em sua residência.

VII - Assim evidente se afigura a distinção entre o caso analisado neste writ e o julgado referenciado, também emanado desta quinta turma, porquanto patente diferença entre uma situação e outra, sendo que no caso do julgado tido como paradigma, acertada foi a decisão do em. Ministro Relator, e no, caso em exame, a inviolabilidade de domicílio amparada, esteve em denúncia via copom, dando conta do lugar em que se encontrava a droga, sobretudo, considerado o suspeito já conhecido pela alcunha "porco", o que motivou a diligência policial até o local, contudo, do desfecho da situação, em que a força policial teria se deparado com pessoa suspeita, para qual, inclusive, deu ordem de parada, e, ao revés, empreendeu fuga, culminou-se com a entrada no domicílio sem mandado.

VIII - No que toca ao pleito de trancamento da ação penal, verifico que não foi levado à eg. Corte de origem, o que obsta o exame desta eg. Corte Superior a fim de se privilegiar do duplo grau de jurisdição, eis que não constou como matéria do v. acórdão objurgado, tratando-se, no

ponto, de inovação recursal, assim, a falta de manifestação pela instância precedente, obsta a manifestação desta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 607.601/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. GENITORA DO PACIENTE QUE TAMBÉM É MORADORA DO IMÓVEL FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. MANDADO JUDICIAL PRESCINDÍVEL. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência e indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

- Ademais, o crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora paciente (guardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado

judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

- Pela leitura dos autos, verifica-se que os policiais, em virtude de uma denúncia anônima, dando conta de que o paciente, que já era conhecido da polícia pela mercancia ilícita, estaria realizando a distribuição de drogas no Bairro Planalto, utilizando-se de sua residência como ponto de venda de entorpecentes, diligenciaram até o local e lá, o visualizaram na porta de sua casa, ocasião em que este, ao avistar os policiais empreendeu fuga para o interior do imóvel, razão pela qual os policiais, com a prévia autorização da mãe do paciente que a tudo acompanhou, adentraram a residência mesmo sem autorização judicial, e lá conseguiram apreender além das drogas, petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e uma faca com resquícios de entorpecentes.

- Nesse contexto, em que não houve o ingresso forçado na moradia, visto que este foi franqueado por um de seus moradores, é prescindível um mandado judicial, não existindo a aventada invasão de domicílio a justificar a ilicitude das provas obtidas pela polícia e, tampouco, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos como delineados, seria necessária, repito, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 742.896/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0051494-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 803.735 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028504520158240038 28504520158240038 38783120138160009 871500142

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SAMUEL DE CARLOS CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DE CARLOS CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121551201021:14=1@

2023/0051494-6 - HC 803735 Petição : 2023/0052261-6 (AgRg)